

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

FLÁVIO LUÍS DE OLIVEIRA

PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Flávio Luís de Oliveira, Paulo César Corrêa Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-353-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

A parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI com o Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA propiciou a realização do XXV CONGRESSO DO CONPEDI, no período de 7 a 10 de dezembro de 2016, com o tema “Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito”.

No Grupo de Trabalho “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III”, houve um intenso debate com a participação de pesquisadores de todo o Brasil, doutores/as, doutorandos/as, mestres/as e mestrandos/as e, inclusive, de um ilustre professor francês, coautor de artigo apresentado. Vale destacar também que as contribuições não se restringiram a processualistas, mas, participaram especialistas de outras temáticas, cujo recorte epistemológico dialogava com a temática central da efetividade da Justiça, em diversas dimensões.

Como coordenadores, tivemos o privilégio de conhecer diferentes pesquisas na temática do GT, tendo como ponto de convergência a profundidade com que os artigos foram elaborados e apresentados, além de viabilizar espaço para as intervenções que enriqueceram os blocos de debates entre participantes e autores/as.

Tratando do processo, da jurisdição e da efetividade da Justiça, os debates giraram em torno do novo Código de Processo Civil e de outras temáticas correlatas ao processo e à efetividade da Justiça, tais como: CONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS; LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS; CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE E FORÇA VINCULANTE; COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: OS EFEITOS DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE; OS PRECEDENTES VINCULANTES NAS TRADIÇÕES DA CIVIL LAW E DA COMMON LAW; EFETIVIDADE DA PUBLICIDADE DAS DECISÕES EM PROCESSOS COLETIVOS POR MEIO DA ARQUITETURA DA INTERNET; MEIOS DE RACIONALIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS; APLICAÇÃO DIFERENCIADA DAS ASTREINTES NO DIREITO AMBIENTAL PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA SUA PROTEÇÃO; PERSPECTIVA DO INSTITUTO DA EVICÇÃO; A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE; AS FACES DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AS GARANTIAS E OS DIREITOS

CONSTITUCIONAIS; AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AOS INVESTIDORES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS; A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL DIANTE DA POSTURA DA FAZENDA PÚBLICA; FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS; AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS E OS REQUISITOS DE VALIDADE; A GARANTIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO; A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA ANTECEDENTE; ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO NOVO INSTITUTO DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA SATISFATIVA DE URGÊNCIA; ANÁLISE DOS DIREITOS SOCIAIS E A EFICIÊNCIA DA 'LAW AND ECONOMICS' DE RICHARD POSNER; AS IMPLICAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; A ATUAÇÃO PEDAGÓGICA DO MAGISTRADO; e, A ASSISTEMATICIDADE NA APLICAÇÃO DO IRDR AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

As contribuições dos autores e autoras de cada um dos artigos incluídos nesta publicação do CONPEDI são relevantíssimas e terão impacto na produção científica em relação às temáticas desenvolvidas, diante da seriedade das pesquisas realizadas, com grande potencial de se tornarem referência para as pesquisas desenvolvidas e que tangenciam ou se vinculam ao tema do Grupo de Trabalho “Processo, Jurisdição e efetividade da Justiça”.

Esta contribuição final do Grupo de Trabalho n. 36, revela o compromisso com a qualidade da produção científica de pesquisadores da Área do Direito, fortalecendo o Sistema Nacional de Pós-graduação.

Prof. Dr. Flávio Luís de Oliveira – ITE/Bauru

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges – UNESP/Franca

AS FACES DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AS GARANTIAS E OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

THE FRONT OF LIABILITY SIDES WARRANTIES AND CONSTITUTIONAL RIGHTS

**Samira Zeinedin
Hilda Maria Brzezinski Da Cunha Nogueira**

Resumo

A terceirização visa diminuir os custos com a mão de obra, e as responsabilidades pelos créditos trabalhistas dos tomadores de serviços. A falta de legislação específica para esse tipo de contratação tem sido objeto de muitos debates no campo jurídico. O instituto da terceirização é regulado através da Súmula 331 do TST. Quando a discussão gira em torno de imputar responsabilidade pelos créditos trabalhistas para a administração pública, há uma fuga das responsabilidades. O presente trabalho é uma análise da responsabilidade objetiva e subsidiária do ente público, após o acréscimo do item V ao texto da súmula laboral.

Palavras-chave: Legislação, Terceirização, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

Outsourcing aims to reduce the cost of labor and responsibilities for labor claims services makers. The lack of specific legislation for this type of contract has been the subject of much debate in the legal field. Outsourcing Institute is regulated by Precedent 331 TST. When the discussion revolves around impute responsibility for labor credits for public administration, there is an escape from responsibility. This work is an analysis of objective responsibility and subsidiary of the public entity, after the fifth item addition to the text of the labor scoresheet.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legislation, Outsourcing, Liability

1. INTRODUCAO

A responsabilidade civil há algum tempo já não é objeto de discussão e de controvérsias. Uma vez que, a matéria encontra-se devidamente tutelada em nosso ordenamento jurídico, na Constituição Federal de 1988, em seus muitos artigos, bem como, no Código Civil Brasileiro, onde possui um capítulo somente para ela, o título IX, a partir do artigo 927 e seguintes, dentre outros diplomas legais. Na Constituição Federal, em seu artigo 37 que trata exclusivamente sobre os órgãos da Administração Pública, pautados nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Informa literalmente que a administração pública responde de forma objetiva pelos seus atos e de seus agentes. Deste modo, o item V acrescido a súmula 331, que impõe a necessidade de que se faça prova da culpabilidade da administração pública, nos termos da Lei n. 8.666/93, para que lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária, parece que não atende aos princípios basilares da Constituição Federal e vem de encontro ao ordenamento positivado em nossa legislação.

Deste modo, tem o presente ensaio o escopo de discorrer sobre o assunto, sem a pretensão de esgotar o tema, com enfoque no social, visando averiguar que lugar ocupa ou vai ocupar o trabalhador e seus direitos trabalhistas neste contexto.

Em primeiro plano, a esta a regulação da terceirização através do dispositivo legal criado pela judiciário trabalhista com vistas a regular o contrato de terceirização e as demandas advindas do mesmo, na esfera do direito privado e em especial a terceirização feita pela administração pública.

Num segundo plano, discorrer sobre o princípio da subsidiariedade como uma forma de assegurar os direitos do trabalhador, em caso de inadimplência da empresa terceirizada. Garantindo assim, um mínimo de garantias e de igualdade para trabalhador terceirizado. Uma vez que, antes de mais nada o trabalho terceirizado é uma flexibilização das normas trabalhistas, pois a terceirização é um fenômeno profundamente ligado à teoria da flexibilização do Direito do Trabalho, na medida em que rompe com a bilateralidade nas relações de trabalho (empregador e empregado), passando a fazer parte desta relação um terceiro a empresa de prestação de serviços.

E por fim, analisar a responsabilidade civil da administração pública frente ao do trabalhador terceirizado, e da efetividade do item V da súmula 331 do TST.

2. A TERCEIRIZAÇÃO

A palavra "terceirização", em sentido amplo, é a transferência de serviços para terceiros. Entende-se por terceirização a forma da empresa contratar serviços de terceiros para as suas atividades meio. Essa designação deriva do latim *tertius*, a intervenção de um terceiro em uma relação a dois, logo, o intermediário, interveniente. Nos ensinamentos de Sérgio Pinto Martins:

Terceirização deriva do latim *tertius*, que seria o estranho a uma relação entre duas pessoas. Terceiro é o intermediário, o interveniente. No caso, a relação entre duas pessoas poderia ser entendida como a realizada entre o terceirizante e o seu cliente, sendo que o terceirizado ficaria fora dessa relação, daí, portanto, ser terceiro. A terceirização, entretanto, não fica restrita a serviços, podendo ser feita também em relação a bens ou produtos ¹.

Assim podemos compreender que entre a terceirização e à teoria da flexibilização do Direito do Trabalho, há uma grande relação na medida em que quebra com a bilateralidade nas relações de trabalho, empregador e trabalhador, vindo para fazer parte desta relação um terceiro, assim esta relação passa a ser composta por: a tomadora de serviços, a empresa de prestação de serviços e trabalhador. O que com certeza acarretará na flexibilização dos direitos do trabalhador.

3. A REGULAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO PELO JUDICIÁRIO TRABALHISTA

No Brasil a terceirização no contexto do direito privado, iniciou-se por meio das empresas do setor automobilístico multinacional, no começo da década de 50, que vieram com a abertura do mercado interno para o mercado externo. As tendências industriais, em voga a época (taylorismo e toyotismo), direcionavam os objetivos e princípios da empresa e concentravam todos os esforços para o sucesso do negócio.

O início de sua regulamentação se deu com o advento da Lei nº 6.019/74, que trata do trabalho temporário, seguido pela Lei nº 7.102/83, que disciplina o trabalho de vigilância bancária.

Nas referidas leis havia um caráter restritivo, quanto ao tipo de serviço que poderia ser contratado mediante a terceirização. Contudo, a terceirização foi estendida a situações em

¹MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o Direito do Trabalho**. 9ª ed., São Paulo, Atlas, 2009, p.19.

que não havia previsão legal. Pois, as empresas encontraram no referido instituto, um aliado, em sua eterna busca por novas técnicas de estratégias produtivas (*just in time*), com escopo de alcançar melhorias nos programas de qualidade. A terceirização assim foi considerada, pela classe empresarial, como a solução mais eficaz para reduzir os custos /despesas e maximizar os lucros.

Diante da persistência por parte das empresas, em descumprir com o determinado pela legislação, que definia quais serviços, poderiam ser terceirizados; acarretou no aumento das taxas de desemprego e conseqüentemente resultou em uma grande discrepância nos salários dos trabalhadores. Porquanto, a mão-de-obra terceirizada custava bem menos para as empresas, uma vez que, estes além de não receberem o valor justo pelo trabalho realizado, não geravam nenhum custo adicional, como o inerente ao vínculo empregatício para as tomadoras de serviços. Já os funcionários que possuíam vínculo direto com estas empresas, mediante a possibilidade de perder os seus empregos, aceitavam receber menos pelo labor realizado, e, salários incompatíveis com o cargo/função que exerciam.

Assim, diante desse quadro que se instalou no País, o TST, em 1986 editou o Enunciado 256, no intuito de reprimir o progresso da terceirização. Com o seguinte teor:

Súmula nº 256 do TST:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços

No entanto, o enunciado foi considerado na época, como uma barreira para o crescimento econômico, o que levou posteriormente, em 1993, o Tribunal Superior do Trabalho a reformar do enunciado, o transformando na Súmula 331, passando-se a aceitar a terceirização basicamente em quatro grandes grupos, são eles: a) situações empresariais que autorizem a contratação de trabalho temporário; b) atividades de vigilância; c) atividades de conservação e limpeza; d) serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. A Súmula com o passar do tempo foi recebendo alterações e acréscimos, sendo que atualmente possui o seguinte teor:

Súmula nº 331 do TST:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Assim, a Súmula 331, passou a disciplinar em nosso ordenamento jurídico o instituto da terceirização. Desta forma, foi o poder judiciário trabalhista que conferiu uma interpretação extensiva à contratação de empresas terceirizadas, e afastou os critérios que infligiam limite temporal e/ou de ramo de atuação para tomadoras e prestadoras de serviços. Diante da perspectiva de poder se contratar terceirizados, sem limite temporal. O empresariado passou a contratar mais trabalhadores sob o regime do trabalho terceirizado.

4. A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NO SERVIÇO PÚBLICO e O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE:

O poder público atualmente é um dos maiores contratantes de mão-de-obra terceirizada. A justificativa usada pelo mesmo, para esse procedimento, é de que trata-se de forma alternativa para redução de custos para o Estado, uma vez que, em tese o trabalho realizado pelo trabalhador terceirizado é de meio e não de fim. Assim acarretaria em uma diminuição no quadro de servidores públicos e conseqüentemente a redução de custos.

Observávamos que no contexto da administração Pública já havia legislação a despeito da contratação de mão de obra terceirizada, antes mesmo das leis 6.019/74, 7.102/83 e a súmula 331 do TST.

Primeiramente veio o decreto lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, que autorizava a administração a contratar trabalho de forma indireta, conforme disposto no artigo 10 do Decreto:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;
- b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2º Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3º A Administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 4º Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5º Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6º Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§ 8º A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional.²

Em seguida, foi criada a Lei Ordinária nº 5645/1970, que regulava quais as funções que seriam tuteladas pelo artigo 10 do Decreto Lei 200/1967.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos, ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

²BRASIL. Decreto Lei 200 de 25 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a organização da administração federal, estabelece diretrizes, para a reforma administrativa, e da outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 de março de 1967. (suplemento).

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.³

Neste passo, em 1997 veio o decreto nº 2271, que dispunha:

Art . 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.⁴

E, por fim em 2008, o Ministério do Planejamento baixou a Instrução Normativa nº 02, que definiu claramente a conduta e o caminho da administração pública para a contratação de mão-de-obra no poder público, através da terceirização, no tópico específico denominado “Da Terceirização”. Assim vejamos:

DA TERCEIRIZAÇÃO

Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97.

§ 1º A prestação de serviços de que trata esta Instrução Normativa não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

§ 2º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato, exclusivamente como prestação de serviços, sendo vedada a utilização da contratação de serviços para a contratação de mão de obra, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho, aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e conterá, no mínimo:

I - justificativa da necessidade dos serviços;

II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;

³BRASIL. Lei Ordinária n 5.645 de 10 de dezembro de 1970. **Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da união e das autarquias federais, e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de dezembro de 1970.

⁴BRASIL. Decreto nº 2.271 de 07 de julho de 1997. **Dispõe sobre a contratação de serviços pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 de julho de 1997., p. 14293.

III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

Parágrafo único. A prestação de serviços de que trata esta Instrução Normativa não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 7º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 1º Na contratação das atividades descritas no caput, não se admite a previsão de funções que lhes sejam incompatíveis ou impertinentes.

§ 2º A Administração poderá contratar, mediante terceirização, as atividades dos cargos extintos ou em extinção, tais como os elencados na Lei nº 9.632/98.

§ 3º As funções elencadas nas contratações de prestação de serviços deverão observar a nomenclatura estabelecida no Código Brasileiro de Ocupações - CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8º Poderá ser admitida a alocação da função de apoio administrativo, desde que todas as tarefas a serem executadas estejam previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, admitindo-se pela administração, em relação à pessoa encarregada da função, a notificação direta para a execução das tarefas previamente definidas.⁵

Como se observa, em que pese a administração pública seja o órgão que há mais tempo vem se beneficiando da mão-de-obra, mediante a autorização dos diplomas legais criados por ela mesma, ainda são poucas as legislações que tratam da terceirização, e todavia não há lei específica que disciplina esse tipo de contratação de trabalho:

Gabriela Delgado defende que:

Por força de todos os impactos que implica ao regime de empregos, enquanto síntese-matriz dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a terceirização consiste num complexo mecanismo de interesses contrapostos, que pressupõe o exercício de um direito fundamental de liberdade contratual do empreendedor, albergado no princípio da autonomia privada (art. 5º, II c/c art. 170 da Constituição), mas fortemente condicionado pelo mandamento constitucional de prestação à relação de emprego (arts. 7º a 11).

Neste caso, a Constituição impõe uma equação hermenêutica que se assenta na concorrência entre a liberdade de contratar do empregador, enquanto direito fundamental de liberdade, e a ordem constitucional de proteção à relação de emprego, enquanto direito fundamental social do trabalhador.⁶ (grifos no original).

No entanto, quando se fala de contratação de mão-de-obra, pela administração pública, antes de mais nada, há que se ter em mente a imposição constitucional de que a mesma esta

⁵BRASIL. Instrução Normativa MP Nº 2, de 30 de abril de 2008. **Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.** *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 de maio de 2008.

⁶DELGADO. Gabriela Neves. **Os limites constitucionais da terceirização.** São Paulo: LTr, 2014. p.118.

atrelada. Pois, o Estado na condição de poder público, todos seus atos devem estar expressamente previstos em lei. Conforme nos ensina o professor Celso Bandeira de Mello, destacando a diferença que há entre o direito privado e o público, onde a administração esta fardada a agir conforme define a lei, "ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo que a lei não proíbe a administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize"⁷

Nos termos do disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, que dispõe sobre os cargos e empregos na administração pública, determina que tais contratações somente se darão mediante concurso, nomeação ou trabalho temporário. No inciso XXI, do mesmo artigo, define que o meio de contratação que se dará nos serviços públicos, será feito por meio de processo Licitatório, através da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a forma de contratação.

Segundo Dayse Coelho de Almeida:

[...] um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.⁸

Contudo, ainda assim, a Lei de Licitações deixava ainda muitas lacunas e não atendia a função social do direito para com a sociedade, assim em 2010 veio a lei 12.349⁹, com o escopo de regularizar a Lei nº 8.666/93, segundo leciona o professor Daniel Ferreira:

A Lei 12.349/2010 veio regular modificar o antigo "marco legal" das licitações públicas no Brasil, em sua base, passando a exigir (para elas) uma terceira e concomitante finalidade legal: a de promover o desenvolvimento nacional sustentável, ao lado de garantir a isonomia e de propiciar a seleção mais vantajosa para a administração.¹⁰

Enfatiza também o professor que a Lei nº 12.349/2010, inclinou-se para o plano do social, no tocante à geração de empregos:

[...] ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que assim estipulou: "6º A margem de preferência de que trata o 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: I – geração de emprego e renda". Essa novidade é alvissareira [...]

⁷MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999.p.63.

⁸JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005., p. 309. Apud ALMEIDA, Dayse Coelho de. **Terceirização Trabalhista Na Administração Pública**. Revista Argumenta, Jacarezinho - PR, n. 17, p. 95 - 121, Abr. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/235>>. P. 3 Acesso em: 01 Dez. 2014. Apud ANAMATRA. Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho de 23/ 11/2007. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/novidades/1jornadadedireiro.pdf>>. Acesso em 29 mai. 2012.

⁹BRASIL. Lei 12.34 de 15 de dezembro de 2010, altera as leis Nºs 8.666, DE 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, E 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do ART. 2º da lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 de dezembro de 2012. P.1.

¹⁰FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2102. p. 65.

mas pelo fato de alardear anseio renovado pelo pleno emprego, constitucionalmente exigido como princípio norteador da ordem econômica (conforme o inciso VIII do art. 170). [...] O legislador trouxe à tona, mais uma vez, a necessidade de percepção que o ganho social é tão ou mais importante que o benefício econômico-financeiro no retorno das licitações. [...].¹¹

Ainda, segundo Daniel Ferreira há muito que se fazer com respeito à Lei de Licitações, no que concerne à inclusão social e à redução das desigualdades.

A questão da inclusão social, da minimização das desigualdades e da própria dignidade da pessoa humana (mediante consideração de cada indivíduo ter direito fundamental a prover a si e aos seus com o fruto do próprio trabalho), são, pois, aspectos a serem necessariamente considerados pelos gestores públicos por ocasião da expedição de regulamentos ou mesmo antes da elaboração de cada instrumento convocatório.¹²

[...] As licitações (e as contratações administrativas) podem e devem, também, minimizar as desigualdades raciais por meio de discriminação afirmativa, fazendo com que os interessados em contratar com a Administração, por exemplo, provem já possuir no seu quadro efetivo e formal colaboradores da população negra ou que se comprometam a contratá-los.¹³

Se infere portanto, que a Lei de Licitações, deve atuar como um diploma legal que atende ao cunho social, procurando reduzir as desigualdades, propagar e incentivar a inclusão social. No tocante da terceirização o referido diploma legal em seu artigo 71, § 1º, atribui ao contratante e apenas a ele, toda e qualquer responsabilidade pelo encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não quitados pelas empresas prestadoras de serviços(terceirizadas), excluindo a responsabilidade da administração pública. Em seguida no § 2º do mesmo artigo confere à administração a responsabilidade solidária pelos encargos previdenciários resultantes do contrato de acordo com o art. 31, Lei n. 8.212/1991. Ou seja, a administração se beneficia da mão-de-obra, porém não quer responder pelos direitos trabalhistas legais, fraudados por empresas terceirizadas.

Contudo, o uso do instituto da terceirização na contratação de mão de obra, pela administração pública, é submetido aos preceitos da Súmula 331 do TST, que inicialmente no ano de 2000, acresceu em seu texto o item IV, onde passou a admitir a terceirização de mão de obra mediante a possibilidade de responsabilização subsidiária do tomador dos serviços; desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Mas adiante em 2011, acresceu também o item V, onde ficou estipulado que os entes públicos, mesmo que de forma subsidiária, somente responderiam pelo crédito e direitos trabalhistas dos trabalhadores, nas condições dispostas no item IV, caso evidenciada a sua

¹¹Idem., p. 91.

¹²FERREIRA, . Daniel. op. cit., p. 91.

¹³FERREIRA, p. 93.

conduta culposa no cumprimento das obrigações nos termos da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Tal entendimento é no mínimo incompatível com o disposto no texto constitucional.

O artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, determina que:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

O artigo constitucional supra, deixa nítido que a administração pública é regida pelo o princípio da responsabilidade objetiva dos Estado, pois, o Estado responde independente que se comprove a culpa ou não do agente causador.

Assim sendo, porque deveria ser diferente quando falamos dos direitos dos trabalhadores? Porque a necessidade de se averiguar a culpa ou não do ente público nos termos da lei de licitações n.º 8.666/93 de licitações, uma vez que estamos falando de responsabilidade objetiva.

Neste sentido:

(...) A noção de risco prescinde da prova da culpa do lesante, contentando-se com a simples causação externa, bastando a prova de que o evento decorreu do exercício da atividade, para que o prejuízo por ela criado seja indenizado. Baseia-se no princípio *do ubi emolumentum, ibi ius(ou ibi ônus)*, isto é, a pessoa que se aproveita dos riscos ocasionados deverá arcar com suas conseqüências”¹⁴

Neste mister, se faz necessário, aqui, uma compatibilização das normas e princípios do Direito Administrativo com as normas e princípios do Direito do Trabalho, que em suas essências encontram-se abarcadas pelos princípios e normas do Direito Constitucional, na defesa dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa do trabalhador.

De um lado temos a lei de licitações que exime a administração pública, enquanto tomadora de serviços, de toda e qualquer responsabilidade quanto aos créditos trabalhistas dos trabalhadores contratados mediante empresa prestadora de serviços. De outra banda, encontra-

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. V.7.** São Paulo: Saraiva, 1987, p.11 e CHAVES, Antônio. Responsabilidade civil. 1. Ed., São Paulo: Bushastsky, 1972, p.36, Apud. BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 10ª ed. São Paulo: Ltr, 2016.

se a Súmula 331 do TST, que veio para regular e admitir a possibilidade de responsabilização subsidiária daqueles que efetivamente se beneficiam do labor do empregado, a tomadora de serviços, e é neste contexto que encontra-se o ente público. Tal responsabilidade foi inserida no texto da Súmula para atribuir responsabilidade aquele que participou da relação processual e agiu de forma culposa/negligente quanto as obrigações a ele atribuídas pelo contrato de trabalho, de modo a proteger o trabalhador a parte hipossuficiente da relação contratual.

5. O QUE MUDOU NO TST APÓS O JULGAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA NO ARTIGO 71 DA LEI DE LICITAÇÕES.

No julgamento da ADC 16, o STF foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade do artigo 71 da Lei n. 8.666/93. Nesta oportunidade o Supremo ratificou a constitucionalidade do referido artigo, que cominou no acrescido do item V a súmula 331. Onde o ente público poderá ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, se comprovado que não tomou todas as precauções, para que a empresa contratada cumpra com as obrigações e respeite os direitos dos trabalhadores terceirizados.

Em verdade o TST nunca considerou o artigo 71 inconstitucional. Pois todas as vezes em que o ente público foi responsabilizado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas na qualidade de tomador de serviços, o embasamento legal era a responsabilidade civil, sem nenhuma análise prévia de culpabilidade, nos termos do artigo 37 da CF e do artigo 927 do código civil brasileiro.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O artigo 37 do texto constitucional, que disciplina os atos da administração pública, é claro quanto a responsabilidade objetiva dos referidos órgãos. O mesmo acontece no artigo 927, § único do Código Civil, que impõe a teoria da responsabilidade objetiva, de forma que para esta teoria, não importa a responsabilidade do ofensor, mas sim a reparação do dano sofrido pela vítima. O mesmo ocorre com outros dispositivos legais, determinando de forma expressa, a responsabilidade conforme o disposto CDC; Lei 6.938/81, a lei sobre acidente do trabalho (Lei 8.213/91); acidentes nucleares; dentre outros.

O questionamento é: o porquê a Administração Pública, estaria dispensada de responder pelos créditos trabalhistas? Uma vez, que sendo ela, regida pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tal procedimento é inaceitável.

Sobre o tema, Alice Monteiro de Barros, leciona que:

"ao resguardar os interesses do poder público, isentando-o do pagamento dos direitos sociais aos que venham a lhe prestar serviços, subverte a teoria da responsabilidade civil e atenta contra a constituição vigente. Ora, admitir a isenção contida nessa norma implica conceder à Administração Pública, que se beneficiou da atividade dos empregados, um privilégio injustificável em detrimento da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho preconizados pela própria Constituição, como fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV)¹⁵".

O professor Goldinho ensina que:

A jurisprudência trabalhista dominante, porém, não tem conferido guarida à tese de irresponsabilização do Estado e suas entidades em face dos resultados trabalhistas da terceirização pactuada. Note-se que a Súmula 331 em análise (editada em dezembro/93, quando já em vigor a Lei de Licitações) reporta-se aos entes estatais apenas para conferir eficácia à vedação constitucional de não estabelecimento de relação empregatícia (ou administrativa) de trabalhador com o Estado sem a observância do requisito formal do concurso público (inciso II da Súmula 331). *No tocante à responsabilização não excepcionou o Estado e suas entidades* (item IV original da súmula). E não poderia, efetivamente, acolher semelhante exceção — que seria grosseiro privilégio antissocial — pelo simples fato de que tal exceção não se encontra autorizada pelas diversas constituições brasileiras há várias décadas, mesmo sob vigência das Cartas Autoritárias de 1967 e 1969 (EC n. 1), quanto mais sob o império da Constituição Republicana de 1988¹⁶.

Deste modo, mesmo diante de uma Legislação Pátria que atribui expressamente a

¹⁵ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 10ª ed. São Paulo: Ltr,2016. Pg.357.

¹⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho** 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016.Pg.521

responsabilidade objetiva aos entes públicos. Após o julgamento da ADC 16, o STF decidiu que há necessidade expressa de se aferir a culpa do ente público, e somente com a constatação de que este incidiu em culpa e/ou dolo, que responderá de forma subsidiária.

Vale dizer, em demonstrada a culpa *in vigilando* do ente da administração direta ou indireta, este será responsabilizado pelos créditos trabalhistas e demais direitos do trabalhador terceirizado.

Conforme bem declina José Roberto Freire Pimenta:

[...] a decretação da constitucionalidade do art. 71 pelo STF não implica na afirmação inexorável de que a Administração Pública está imune à responsabilidade subsidiária diante do não pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora. Em outras palavras, a responsabilidade pelos direitos trabalhistas dos empregados das empresas prestadoras de serviços será reconhecida, pelo exame minucioso de cada demanda, quando houver a culpa *lato sensu* do ente público contratante, como nos casos de contratação sem licitação, dispensa ilegal do processo licitatório etc. Não se pode esquecer que a Administração Pública responde pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, CF).¹⁷

Com esse novo entendimento, sobre a necessidade de verificação do fator culpa, em verdade atarefou ainda mais o julgamento dos casos que tratam de atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, em especial ao ente público. Uma vez que, o simples fato de se ter uma licitação lícita, não quer dizer que não possa ocorrer falhas na fiscalização, deficiência nos pagamentos, eventuais desvios de função dentre outras coisa, onde a administração/tomador de serviços responderá de forma subsidiária.

Assim após o julgamento da ADC n. 16, a responsabilidade pelos créditos trabalhistas, do trabalhador terceirizado, nos contratos de trabalho em que o tomador de serviços é da Administração Pública Direta e Indireta, continua sendo em primeiro lugar da empresa intermediária (prestadora de serviços) e subsidiariamente do ente público, tomador de serviços quando se provar a culpa subjetiva *in vigilando*. Sendo alterada a Súmula 331 do TST:

331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (Revisão da Súmula nº 256 -Res. 23/1993, DJ 21.12.1993. Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000. Nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.1974).

¹⁷PIMENTA, José Roberto Freire. A terceirização na administração pública e constitucionalidade do art. 71, Lei n. 8.666/93, declarada pelo STF (novembro de 2010). **Revista LTr**. São Paulo, vol. 75, n. 3, p. 276-281, jul. 2011.

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Nova Redação - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011).

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, **caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n° 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.** A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011) (grifonosso).

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011).

Desta feita, conforme disposto nos itens da Súmula, se o ente público se enquadrar dentro do item V, o trabalhador será abandonado a própria sorte, e o Estado se furtará de suas responsabilidades para com o cidadão. Bastando apenas, que prove que fiscalizou e que procedeu todos as etapas burocráticas do certame licitatório.

6.CONCLUSÃO:

A responsabilidade do tomador do serviço, quando este tomador é a administração pública é a responsabilidade objetiva; admitir ao contrario seria ir de encontro aos princípios constitucionais da dignidade humana, dos valores sociais do trabalho, dos direitos sociais e outros mais. Pois o supedâneo esta no previsto no §6º, do art. 37, da Constituição Federal, que solidifica o preceito legal de que, caso se acarrete danos por ação do Estado ou ligados a situação por ele criada. Deverão responder por eles de forma objetiva.

Considerando que a defesa dos direitos fundamentais é um dos principais objetivos do Poder Judiciário. Assim sendo, o judiciário, em especial o judiciário Trabalhista, prima antes de mais nada em assegurar os direitos e garantias dos trabalhadores no Brasil. Com vistas a primar e dar efetividade a dignidade humana, independente do contido no item V da Súmula 331 do TST.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **Terceirização trabalhista na administração pública. Interfaces Científicas.** Aracaju, v.1, n. 3, p. 12, jun. 2013.

ALTAFIN. Juarez. **O cristianismo e a constituição.** Editora Del Rey. Uberlândia. 2007.

ALVES, Giovanni. **Dimensões da reestruturação produtiva: ensaios de sociologia do trabalho.** 2 ed. Londrina: Praxis, 2007.

_____. **Trabalho e mundialização do capital: a nova degradação do trabalho na era da globalização.** 2. ed. Londrina: Praxis, 1999.

ANDRADE, Paulo Fernando Carneiro de. **Capitalismo e socialismo: diálogo entre a doutrina social da igreja e a teologia da libertação.** São Paulo: Edições Loyola, 1993.

ANTUNES, Ricardo **Os sentidos do trabalho.** Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 7. ed. São Paulo: Boitempo, 2001.

_____. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses a centralidade do mundo do trabalho. 8 ed. São Paulo: Cortez/Editora UNICAMP, 2002.

ARAÚJO, Luiz Alberto David.; NUNES JR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução.** Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 26 apud CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional.** 14. ed, rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BARROS, Cássio Mesquita.; BARROS JUNIOR, Cássio Mesquita. Flexibilização no Direito do Trabalho. **Revista Trabalho & Processo,** São Paulo, n. 2, p. 45, set. 1994.

BENTO. Leonardo Valles. **Governança e governabilidade na reforma do Estado: entre eficiência e democratização.** Barueri/SP: Manole. 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política.** 10. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

BOTREL, Sérgio. **Direito societário constitucional: uma proposta de leitura constitucional do direito societário.** São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Caput do artigo 170. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. Constituição Federal Da Republica Do Brasil. **PREÂMBULO** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. Decreto Lei 200 de 25 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a organização da administração federal, estabelece diretrizes, para a reforma administrativa, e da outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 de março de 1967. (suplemento).

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452 de 05 de janeiro de 1943. **Aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Brasília, DF http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm

BRASIL. Decreto nº 2.271 de 07 de julho de 1997. **Dispõe sobre a contratação de serviços pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 de julho de 1997., p. 14293.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Terceirização e intermediação de mão-de-obra**: ruptura do sistema trabalhista, precarização do trabalho e exclusão social. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. **Direito do Trabalho**: Curso e discurso. Aracaju: Evocati, 2011.

CARVALHO, Francisco José. **Perspectivas contemporâneas do Direito**. São Paulo: Phoenix, 2008.

_____. **Perspectivas contemporâneas do direito**. Estudos em Comemoração aos 20 (vinte) anos da Constituição Federal.

CAVALCANTI, Guilherme Viana. **A doutrina social da igreja católica**: clube dos autores. 2008.

CHUEIRI, Vera Karam de. **Fundamentos do Direito Constitucional**. Curitiba: IESDE. 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

Constituição Federal de 1988. São Paulo: Phoenix, 2008.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: RT, 2000.

COSTA, Orlando Teixeira Filho da. **O Direito do Trabalho na sociedade moderna**. São Paulo: LTr, 1998.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização máquina de moer gente trabalhadora**. São Paulo: LTr, 2015.

DARCANHY, Mara. O “decent work” na globalização socialmente inclusiva do Direito Internacional do Trabalho. **Revista Jurídica** do Unicuritiba. v. 2, n. 29, p. 167. Curitiba, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

DELGADO. Gabriela Neves. / AMORIM. Helder Santos. **OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA TERCEIRIZAÇÃO**. 1 ed. São Paulo: LRT . 2014.

FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal**: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FIUZA, Cezar. **Direito Civil**: curso completo. 8. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Globalização & Desemprego**. Mudanças nas relações de emprego. São Paulo: LTr, 1999.

GABARDO, Emerson. **Eficiência e legitimidade do Estado**: uma análise das estruturas simbólicas do direito político. Barueri, SP: Manole.2003. p. 168/169.

_____. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**: v. 4: contratos: t. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função social no direito privado e Constituição. In: _____. (Coord.). **Função social no Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

GOMES. Miriam Cipriani. **Violação de Direitos Fundamentais na Negociação Coletiva de Trabalho**. Programa de Mestrado da UNICURITIBA. 2008.

GUNTHER, Luiz Eduardo. Os direitos da personalidade e suas repercussões na atividade empresarial. In: _____. (Coord.). **Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial**. Curitiba: Juruá, 2008.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história.** Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MEZZAROBA, Orides.; SÉLLOS-KNOERR, Viviane. **Direitos especiais e tutela das minorias na atividade empresarial.** Curitiba: Clássica Editora, 2014. vol.22.

MARTINS, Sergio Pinto. **A terceirização e o Direito do Trabalho.** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARX, Karl. **O capital, coleção economistas,** Editora Nova Cultural Ltda. São Paulo 1996.

MASI, Domenico de. **O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial.** Tradução: Yadyr A. Figueiredo. Rio de Janeiro: José Olympio, 2001.

MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** Malheiros Editores. 23ª edição, atualizada. 1998.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de.; DUTRA, Renata Queiroz. A terceirização de atividade-fim: caminhos e descaminhos para a cidadania no trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho.** São Paulo, v. 80, n. 3, p. 187-214, jul./set. 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

NASCIMENTO. Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** 26. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. **Flexibilização do Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 1991.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os Princípios Da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2006.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Crise econômica e reforma do Estado no Brasil.**

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios Constitucionais da ordem econômica. O significado e o alcance do art.170 da Constituição Federal.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PIMENTA, José Roberto Freire. A terceirização na administração pública e constitucionalidade do art. 71, Lei n. 8.666/93, declarada pelo STF (novembro de 2010). **Revista LTr.** São Paulo, vol. 75, n. 3, p. 276-281, jul. 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 5. ed. e-book. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A globalização e as ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único ao universal**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SELLOS-Knoerr, Viviane; CARVALHO, Robert de Carlon; MARCONDES, THAIS CAROLINE ANYZEWSKI (2014): DESAFIOS DE OBJECTIVOS EFICAZES CONSTITUCIONAIS: DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APARÊNCIA DE RIQUEZA. fig partes . <http://dx.doi.org/10.6084/m9.figshare.1250089>.

SÉLLOS-KNOERR, Viviane.; DARCANCHY, Mara. (Orgs.). **Cidadania, ética e responsabilidade social**. Rio de Janeiro: Clássica, 2012.

SÉLLOS, Viviane. O Problema da Dignidade Humana e os Projetos para Erradicação da Exploração do Trabalho Infantil. In Anais do CONPEDI. (http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/trabalho_justica_viviane_gondim.pdf). Florianópolis: Boiteux, 2006.

SMITH. Adam: **a riqueza das nações, coleção os Economistas**. São Paulo: Abril SA 1983.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Flexibilização do Direito do Trabalho: alcance e objeto. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 10, n. 126, p. 6, .dez. 1999.

WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. 2. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2000.

ZANOTI, Luiz Antônio Ramalho. **Empresa na ordem econômica: princípios e função social**. Curitiba: Juruá, 20